



# BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 96\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

## ASSINATURAS

### Para o país:

	Ano	Semestre
I Série .....	2 300\$00	1 700\$00
II Série .....	1 500\$00	900\$00
I e II Séries .....	3 100\$00	2 000\$00

AVULSO por cada página .. 6\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

### Para países de expressão portuguesa:

	Ano	Semestre
I Série .....	3 000\$00	2 400\$00
II Série .....	2 000\$00	1 700\$00
I e II Séries .....	3 800\$00	2 500\$00

### Para outros países:

I Série .....	3 400\$00	2 800\$00
II Série .....	2 500\$00	2 000\$00
I e II Séries .....	3 900\$00	2 800\$00

## SUMÁRIO

### CHEFIADO GOVERNO:

#### Despacho n.º 63/97:

Designando o Ministro da Agricultura Alimentação e Ambiente, Dr. José António Pinto Monteiro, para substituir a Ministra, do Mar, Dr.ª. Maria Helena Semedo, durante a sua ausência no exterior.

#### Despacho n.º 64/97:

Designando o Ministro da Educação, Ciência e Cultura, Eng.º José Luis Livramento para substituir o Ministro das Infraestruturas e Transportes, Eng.º Armindo Ferreira Júnior, durante a sua ausência no exterior.

#### Despacho n.º 65/97:

Designando, o Ministro da Coordenação Económica, Dr. António Gualberto do Rosário, para substituir o Ministro da Agricultura, Alimentação e Ambiente, Dr. José António Pinto Monteiro, durante a sua ausência no exterior.

#### Rectificação:

À Portaria n.º 40/97, de 3 de Julho.

#### Rectificação:

À Resolução n.º 48/97, de 18 de Agosto.

### MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA:

#### Portaria n.º 59/97:

Manda efectuar através da Direcção-Geral do Tesouro o pagamento de 1 088 977\$, correspondente às indemnizações e normalização de salários a serem pagos aos trabalhadores do Ministério da Agricultura Alimentação e Ambiente, que por lapso não constam das Portarias n.ºs 48/97, 58/96.

### MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA:

#### Despacho:

Reconhecendo como pessoa jurídica a Associação dos Agricultores, Pecuários e Avicultores de Boaventradinha e Ribeirão Isabel «AGRO BERI».

#### Despacho:

Reconhecendo como pessoa jurídica a Associação dos Agricultores, Pecuários e Avicultores de Loura «AGRO LOURA».

#### Despacho:

Reconhecendo como pessoa jurídica a Associação dos Agricultores, Pecuários e Avicultores de Ribeira Seca «AGRO RIBEIRA SECA».

#### Despacho:

Reconhecendo como pessoa jurídica a Associação dos Agricultores, Pecuários e Avicultores de Picos «AGRO PICOS».

### MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, ALIMENTAÇÃO E AMBIENTE:

#### Portaria n.º 60/97:

Approva os modelos de ordem escrita, de declaração de viajante, de pedido de autorização fitossanitária de importação, de autorização fitossanitária de importação e de certificado fitossanitário.

#### Portaria n.º 61/97:

Approva os modelos de auto de inspecção e de auto de inutilização previstos no n.º 3 do artigo 13.º do Decreto-Legislativo n.º 9/97, de 8 de Maio.

#### Portaria n.º 62/97:

Approva o modelo de receita agronómica.

#### Portaria n.º 63/97:

Approva os modelos de pedido de autorização de importação de produtos fitossanitários e de autorização de importação de produtos fitossanitários.

#### Portaria n.º 64/97:

Approva o modelo de «autorização para a comercialização de produtos fitossanitários».

## CHEFIADO GOVERNO

**Despacho nº 63/97**

Designo o Ministro da Agricultura Alimentação e Ambiente, Dr. José António Pinto Monteiro, para substituir a Ministra, do Mar, Dr<sup>a</sup> Maria Helena Semedo, durante a sua ausência no exterior de 15 a 24 de Setembro de 1997.

Gabinete do Primeiro Ministro, 3 de Setembro de 1997. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*.

**Despacho nº 64/97**

Designo, o Ministro da Coordenação Económica, Dr. António Gualberto do Rosário, para substituir o Ministro da Agricultura, Alimentação e Ambiente, Dr. José António Pinto Monteiro, durante a sua ausência no exterior de 4 a 12 de Setembro de 1997.

Gabinete do Primeiro Ministro, 3 de Setembro de 1997. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Veiga*.

**Despacho nº 65/97**

Designo o Ministro da Educação, Ciência e Cultura, Eng<sup>o</sup> José Luis Livramento, para substituir o Ministro das Infraestruturas e Transportes, Eng<sup>o</sup> Armindo Ferreira Júnior, durante a sua ausência no exterior de 5 a 12 de Setembro de 1997.

Gabinete do Primeiro Ministro, 5 de Setembro de 1997. — O Primeiro-Ministro em exercício, *António Gualberto do Rosário*.

## RECTIFICAÇÃO

Por ter saído de forma inexacta no 3º Suplemento ao *Boletim Oficial* nº 25, I Série, de 3 de Julho de 1997, a Portaria nº 40/97 que aprova Regulamento do Código da Estrada, rectifica-se na parte que interessa:

Onde se lê:

Artigo 21º

**Travões**

Os travões dos...

- a) O travão de serviço deve fazer parar o veículo numa distância de  $\frac{\sqrt{2}}{100}$  m;
- b) O travão de estacionamento deve fazer parar o veículo numa distância máxima de  $\frac{\sqrt{2}}{50}$  m;

Deve ler-se:

Artigo 21º

**Travões**

Os travões dos...

- a) O travão de serviço deve fazer parar o veículo numa distância de  $\frac{\sqrt{2}}{100}$  m;
- b) O travão de estacionamento deve fazer parar o veículo numa distância máxima de  $\frac{\sqrt{2}}{50}$  m;

Onde se lê:

Artigo 25º

**Pára-brisas**

1...

2...

3...

A contravenção ... com coima de 500\$00

Deve ler-se:

Artigo 25º

**Pára-brisas**

1...

2...

3...

A contravenção ... com coima de 2 500\$00.

Onde se lê:

Artigo 42º

**Ciclomotores e velocípedes**

1...

2...

.

.

.

.

.

.

.

.

.

.

.

.

.

.

.

.

12. A eficiência dos travões ...

a) Velocípedes de duas rodas:

A eficiência de travagem obtida apenas pela acção do travão sobre a roda taseira deve satisfazer à fórmula:  $S \leq \frac{\sqrt{2}}{55}$

A eficiência de travagem obtida pelo uso simultâneo dos dois travões sobre ambas as rodas deve satisfazer à fórmula:  $S \leq \frac{\sqrt{2}}{110}$

b) Velocípedes de mais de duas rodas:

A eficiência de travagem obtida pelo uso simultâneo dos dois travões sobre as rodas deve satisfazer à fórmula:  $S \leq \frac{\sqrt{2}}{90}$

Deve ler-se:

Artigo 42º

**Ciclomotores e velocípedes**

1...

2...

.

.

.

12. A eficiência dos travões ...

a) Velocípedes de duas rodas:

A eficiência de travagem obtida apenas pela acção do travão sobre a roda taseira deve satisfazer à fórmula:  $S \leq V^2$

A eficiência de travagem obtida pelo uso simultâneo dos dois travões sobre ambas as rodas deve satisfazer à fórmula:  $S \leq V^2$

b) Velocípedes de mais de duas rodas:

A eficiência de travagem obtida pelo uso simultâneo dos dois travões sobre todas as rodas deve satisfazer à fórmula:  $S \leq V^2$

Onde se lê:

Artigo 47º

**Chapas de matrículas dos veículos automóveis e dos reboques**

1...

2...

3...

4...

5 ... aos membros do corpo diplomático acreditado no país tem ... é CD ou CMD.

Deve ler-se:

Artigo 47º

**Chapas de matrículas dos veículos automóveis e dos reboques**

1...

2...

3...

4...

5 ... aos membros do corpo diplomático acreditado no país têm ... é CD ou CMD e CC respectivamente.

Onde se lê:

Artigo 48º

**Chapas de matrícula dos ciclomotores, dos veículos de tracção animal e dos velocípedes**

1. ...conforme o quadro nº XXIX anexo...

Deve ler-se:

Artigo 48º

**Chapas de matrícula dos ciclomotores, dos veículos de tracção animal e dos velocípedes**

1 ... conforme o quadro nº XXVIII anexo ...

Onde se lê:

Artigo 85º

**Emissão do alvará**

1...

2...

.

.

.

8 ... com multa de 10 000\$00 a 50 000\$00

Deve ler-se:

Artigo 85º

**Emissão do alvará**

1...

2...

.

.

.

8 ... com a coima de 10 000\$00 a 50 000\$00.

Onde se lê:

Artigo 87º

**Registos**

1...

2...

3 ... com multa de 10 000\$00 a 50 000\$00.

Deve ler-se:

Artigo 87º

**Registos**

1...

- 2...  
3 ... com a coima de 10 000\$00 a 50 000\$00

Onde se lê

Artigo 89º

**Jurisdição**

- 1...  
2 ... com multa de 10 000\$00 a 50 000\$00.  
3...  
4 ... com multa de 10 000\$00 a 50 000\$00.

Deve ler-se:

Artigo 89º

**Jurisdição**

- 1...  
2 ... com a coima de 10 000\$00 a 50 000\$00.  
3...  
4 ... com a coima de 10 000\$00 a 50 000\$00.

Onde se lê:

Artigo 90º

**Director de escola**

- 1...  
2 ... com multa de 10 000\$00 a 50 000\$00.

Deve ler-se:

Artigo 90º

**Director de escola**

- 1...  
2 ... com a coima de 10 000\$00 a 50 000\$00.

Onde se lê:

Artigo 92º

**Número de lições**

- 1...  
2 ... com multa de 10 000\$00 a 50 000\$00.

Deve ler-se

Artigo 92º

**Número de lições**

- 1...  
2 ... com a coima de 10 000\$00 a 50 000\$00.

Por ter saído de forma inexacta a Resolução nº 48/97, publicado no *Boletim Oficial* nº 31, I Série, de 18 de Agosto, rectifica-se na parte que interessa:

Onde se lê:

«Artigo único

É designado ...

...

Dr. Óscar Baptista Monteiro, Administrador»;

Deve ler-se:

«Artigo único

É designado ...

...

Dr. Óscar Baptista Moreira, Administrador»;

Secretariado do Conselho de Ministros, 8 de Setembro de 1997. — Pelo Secretário do Conselho de Ministros, *Albertino da Silva Mendes*.

—o§o—

**MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO  
ECONÓMICA**

**Gabinete do Secretário de Estado  
das Finanças**

**Portaria nº 59/97**

**de 15 de Setembro**

Na sequência das Portarias nºs 48/97, de 18 de Agosto, e a nº 58/96, publicadas respectivamente, no *Boletim Oficial* nº 31/97 e 8º Suplemento ao *Boletim Oficial* nº 44/96, ambos da I Série;

Considerando que por lapso da Administração, alguns nomes de operário do Ministério da Agricultura, Alimentação e Ambiente, não constam das referidas Portarias;

Sob proposta do Ministro da Agricultura, Alimentação e Ambiente e nos termos do estabelecido no artigo 152º do Decreto-Lei nº 51-A/89, de 26 de Junho, com a nova redacção dada pela Lei nº 101/IV/93 de 31 de Dezembro.

Manda o Governo de Cabo Verde, pelo Secretário de Estado das Finanças, o seguinte:

1. Que através da Direcção-Geral do Tesouro seja efectuado o pagamento de 1 088 977\$, correspondente às indemnizações e normalização de salários, a serem pagas aos trabalhadores constantes do mapa em anexo e que faz parte integrante desta portaria;

2. Os pagamentos serão efectuados por meio de cheques emitidos a favor de cada trabalhador e endereçados ao Ministério da Agricultura, Alimentação e Ambiente que procederá à sua entrega aos trabalhadores.

Gabinete do Secretário de Estado das Finanças, 4 de Setembro de 1997. — O Secretário de Estado, *José Ulisses Correia e Silva*.

**Mapa de Indeminizações e vencimento em atraso**

Serviço	Nome	Categoria	Data Admissão	Venc. Mensal	Anos Serviço	Meses de Indeminiz.	Vencimento em atraso	Valor
DGAR/MA	Marisa Maria Mendonça de Carvalho	Esc. Dat. 2-E	01-09-1995	17.585,0	2	4		70.340,0
	Eunice Maria Ramos	Aj. S. Ger. 1-A	22-07-1991	9.923,0	6	12		119.076,0
	<b>Total</b>			<b>27.508,0</b>			<b>0,0</b>	<b>189.416,0</b>
D.G.A./MA	Ana Isabel B. Varela Pereira	Aux. Adm. 2/C	14-03-1984	15.415,0	13	26		400.790,0
	Carlos Manuel Vaz Semedo	Op. n/q. 1/C	16-04-1982	12.789,0	15	30		383.670,0
	<b>Total</b>			<b>28.204,0</b>			<b>0,0</b>	<b>784.460,0</b>
D.G. Cons. de Solos	Jorge Lopes Tavares	Op. n/q. 1/C	27-06-1983	12.789,0			115.101,0	115.101,0
	<b>Total</b>			<b>12.789,0</b>			<b>115.101,0</b>	<b>115.101,0</b>
<b>Total Geral</b>				<b>68.501,0</b>			<b>115.101,0</b>	<b>1.088.977,0</b>

Gabinete do Secretário de Estado das Finanças, na Praia, 4 de Setembro de 1997



— o ã o —  
**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**

**Gabinete do Ministro**

**Despacho**

Os promotores da Associação dos Agricultores, Pecuários e Avicultores de Boentrantinha e Ribeirão Isabel, abreviadamente designada por «AGRO BERI» requereram ao Senhor Ministro da Justiça e da Administração Interna, o reconhecimento desta associação como pessoa jurídica.

Valorando os documentos apresentados verifica-se que, quer o acto de constituição quer os estatutos da associação obedecem aos requisitos previstos na Lei.

Foram cumpridas as formalidades legais.

Neste termos e ao abrigo do disposto no artigo 10º nº 2 da Lei nº 28/III/87, de 31 de Dezembro, é reconhecida como pessoa jurídica a Associação dos Agricultores, Pecuários e Avicultores de Boentrantinha e Ribeirão Isabel «AGRO BERI».

Ministério da Justiça e da Administração Interna, 8 de Setembro de 1997. — O Ministro, *Simão Monteiro*.

**Despacho**

Os promotores da Associação dos Agricultores, Pecuários e Avicultores de Loura, abreviadamente designada por «AGRO LOURA» requereram ao Senhor Ministro da Justiça e da Administração Interna, o reconhecimento desta associação como pessoa jurídica.

Valorando os documentos apresentados verifica-se que, quer o acto de constituição quer os estatutos da associação obedecem aos requisitos previstos na Lei.

Foram cumpridas as formalidades legais.

Neste termos e ao abrigo do disposto no artigo 10º nº 2 da Lei nº 28/III/87, de 31 de Dezembro, é reconhecida como pessoa jurídica a Associação dos Agricultores, Pecuários e Avicultores de Loura «AGRO LOURA».

Ministério da Justiça e da Administração Interna, 8 de Setembro de 1997. — O Ministro, *Simão Monteiro*.

**Despacho**

Os promotores da Associação dos Agricultores, Pecuários e Avicultores de Ribeira Seca, abreviadamente designada por «AGRO RIBEIRA SECA» requereram ao Senhor Ministro da Justiça e da Administração Interna, o reconhecimento desta associação como pessoa jurídica.

Valorando os documentos apresentados verifica-se que, quer o acto de constituição quer os estatutos da associação obedecem aos requisitos previstos na Lei.

Foram cumpridas as formalidades legais.

Neste termos e ao abrigo do disposto no artigo 10º nº 2 da Lei nº 28/III/87, de 31 de Dezembro, é reconhecida como pessoa jurídica a Associação dos Agricultores, Pecuários e Avicultores de Ribeira Seca, «AGRO RIBEIRA SECA».

Ministério da Justiça e da Administração Interna, 8 de Setembro de 1997. — O Ministro, *Simão Monteiro*.

**Despacho**

Os promotores da Associação dos Agricultores, Pecuários e Avicultores de Picos, abreviadamente designada por «AGRO PICOS» requereram ao Senhor Ministro da Justiça e da Administração Interna, o reconhecimento desta associação como pessoa jurídica.

Valorando os documentos apresentados verifica-se que, quer o acto de constituição quer os estatutos da associação obedecem aos requisitos previstos na Lei.

Foram cumpridas as formalidades legais.

Neste termos e ao abrigo do disposto no artigo 10º nº 2 da Lei nº 28/III/87, de 31 de Dezembro, é reconhecida como pessoa jurídica a Associação dos Agricultores, Pecuários e Avicultores de Picos «AGRO PICOS».

Ministério da Justiça e da Administração Interna, 8 de Setembro de 1997. — O Ministro, *Simão Monteiro*.

**MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS  
E TRANSPORTES**

Gabinete do Ministro

**Portaria nº 60/97**

de 15 de Setembro

Convindo ao abrigo da alínea *b)* do artigo 8º e da alínea *c)* do artigo 27º do Decreto-Legislativo nº 9/97, de 8 de Maio, aprovar os modelos de declaração do viajante, pedido de autorização fitossanitário de importação, autorização fitossanitário de importação e certificado fitossanitário;

Manda o Governo da República de Cabo Verde pelo Ministro da Agricultura, Alimentação e Ambiente o seguinte:

Artigo 1º

São aprovados os modelos de ordem escrita, de declaração de viajante, de pedido de autorização fitossanitária de importação, de autorização fitossanitária de importação e de certificado fitossanitário, previstos, respectivamente, nos artigos 8º, alínea *b)*, 10º, nº 2, 11º e 15º do Decreto-Legislativo nº 9/97, de 8 de Maio, os quais constam dos anexos à presente Portaria, de que fazem parte integrante.

Artigo 2º

É revogada a Portaria nº 97/82, de 27 de Dezembro.

Artigo 3º

Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Gabinete do Ministro da Agricultura, Alimentação e Ambiente, 1 de Setembro de 1997. — O Ministro, *José António Pinto Monteiro*.



**MINISTÉRIO DE AGRICULTURA, ALIMENTAÇÃO E AMBIENTE**

Direcção Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária

**Direcção dos Serviços de Agricultura**

**Serviços de Protecção Vegetal**

**ORDEM ESCRITA**

Tendo em atenção o disposto na alínea *d)* do artigo 8º do Decreto-Legislativo nº 9/97, de 8 de Maio, o inspector fitossanitário ..... dos Serviços de Protecção Vegetal da ....., ordena o(a) Senhor(a) ..... para, num prazo de ..... dias, proceder a:

.....  
.....  
.....  
.....  
.....

..... de ..... de 199.....

**O inspector fitossanitário**

.....



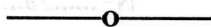


**MINISTÉRIO DE AGRICULTURA, ALIMENTAÇÃO E AMBIENTE**

**Direcção Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária**

**Direcção dos Serviços de Agricultura**

**Serviços de Protecção Vegetal**



**DECLARAÇÃO DO VIAJANTE**

Nome ou Firma:

Nacionalidade :

Porto ou aeroporto de desembarque :

Vegetal, produto vegetal, inimigos de vegetais ou artigos podendo conter inimigos de vegetais, que transporta .....(1)

Origem do material:

Certificado fitossanitário nº ..... (país) emitido por ..... (2) Em (data) .....

Assinatura do viajante .....

Data .....

(1) Planta, bolbos, sementes, estacas, material vegetal para enxertias, tubérculos, terra, terriço, etc. e o nome vulgar das espécies e variedades.

(2) Organismo que emitiu o certificado.



MINISTÉRIO DE AGRICULTURA, ALIMENTAÇÃO E AMBIENTE

Direcção Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária

Direcção dos Serviços de Agricultura

Serviços de Protecção Vegetal

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO FITOSSANITÁRIA  
DE IMPORTAÇÃO

Nº ...../9....

Nome ou Firma .....

Profissão .....

Morada ou Sede .....

Solicita autorização para importar por (1) ..... a entrar (2) .....  
no período de ...../...../..... a ...../...../..... as seguintes mercadorias:

Número, peso e tipo da mercadoria (3)	País e local de origem	Morada completa do fornecedor

Destina a ser (4) .....

em (5) .....

Data ...../...../.....

Assinatura .....

(1) Indicar o meio de transporte

(2) Indicar o porto ou aeroporto de entrada

(3) Indicar se se trata de sementes, material vegetal para enxertia, estacas, bolbos, tubérculos, terra, terriço, etc., o nome vulgar das espécies e variedades.

(4) Indicar se se destina a venda, uso pessoal, cultura, manufactura, consumo ou cultura para fins comerciais.

(5) indicar o local exacto onde a mercadoria deverá ser vendida ou cultivada.





MINISTÉRIO DE AGRICULTURA, ALIMENTAÇÃO E AMBIENTE

Direcção Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária

Direcção dos Serviços de Agricultura

Serviços de Protecção Vegetal

AUTORIZAÇÃO FITOSSANITÁRIA DE IMPORTAÇÃO

Nº ..... /.....

O Chefe dos Serviços de Protecção Vegetal abaixo assinado, autoriza a ....., a importar através da Alfândega de ....., no período de ..... /..... /..... a ..... /..... /..... as seguintes mercadorias:

Descrição do produto	Pais e local de origem	Morada completa do fornecedor

Meio de transporte autorizado:.....

As seguintes condições são impostas (1) (a), (b) e (c).

Praia, aos ..... de ..... de 1997

Assinatura

.....

(1) Indicar

- a) A natureza exacta dos certificados do país de origem (certificado fitossanitário geral, certificado especial) que deverão ser apresentados com a presente autorização no momento da importação;
- b) Se é necessário um tratamento fitossanitário no país de origem ou à chegada podendo o agente fitossanitário do porto ou aeroporto considerá-lo necessário se o estado da mercadoria o exige;
- c) Eventualmente o local e as condições de cultura em quarentena.

Cópia a: Inspectores fitossanitários

C.P. Sementes



MINISTÉRIO DE AGRICULTURA, ALIMENTAÇÃO E AMBIENTE

Direcção Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária

Direcção dos Serviços de Agricultura

Serviços de Protecção Vegetal

CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO

De ..... N .....

Certifica-se que os vegetais, parte de vegetais ou produtos abaixo mencionados foram minuciosamente examinados, na totalidade ou a partir de amostras representativas a data ..... / ..... / ..... por e (nome)....., agente autorizado dos Serviços ....., e são no seu parecer, julgados indemnes de pragas e doenças perigosas de culturas e que a expedição é feita de acordo com as regras fitossanitárias actualmente em vigor no país importador, o que se especifica na declaração suplementar.

**FUMIGAÇÃO OU DESINFECÇÃO** (a preencher a pedido do País importador)

Data ..... / ..... / ..... Tratamento ..... Duração do tratamento .....

Produto químico utilizado e concentração: .....

**DECLARAÇÃO SUPLEMENTAR** .....

Feito na ....., aos ..... / ..... / .....

Assinatura .....

Função .....

**DESCRIÇÃO DO ENVIO**

Nome, ou firma e endereço do expedidor .....

Nome, ou firma e endereço do destinatário .....

Número e natureza das embalagens .....

Origem (a pedido do País importador) .....

Meio de transporte .....

Local de desembarque .....

Conteúdo do envio .....

Nome botânico (a pedido do País importador) .....

**Portaria nº 61/97**

de 15 de Setembro

Artigo 1º

Convindo aprovar, nos termos do nº 3 do artigo 13º do Decreto-Legislativo nº 9/97, de 08 de Maio, os modelos de auto de inspecção e de auto de inutilização;

São aprovados os modelos de auto de inspecção e de auto de inutilização previstos no nº 3 do artigo 13º do Decreto-Legislativo nº 9/97, de 8 de Maio, os quais constam dos anexos à presente Portaria, de que fazem parte integrante.

Artigo 2º

Manda o Governo da República de Cabo Verde pelo Ministro da Agricultura, Alimentação e Ambiente o seguinte:

Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Gabinete do Ministro da Agricultura, Alimentação e Ambiente, 1 de Setembro de 1997. — O Ministro, José António Pinto Monteiro.



**MINISTÉRIO DE AGRICULTURA, ALIMENTAÇÃO E AMBIENTE**

**Direcção Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária**

**Direcção dos Serviços de Agricultura**

**Serviços de Protecção Vegetal**

**AUTO DE INUTILIZAÇÃO**

Auto de inutilização nº ..... de ..... / ..... / ..... dos serviços de inspecção fitossanitária no .....  
Aos ..... dias do mês de ..... de mil novecentos e noventa e .....  
(199..... ) às ..... horas ..... minutos houve inspecção das bagagens vindas de .....  
de acordo com o artigo 13º do Decreto-Legislativo nº 9/97,  
de 8 de Maio e conjugado com as Portarias nº ..... /97, de ..... de ..... e  
nº ..... /97, de ..... de ..... em vigor.

Assim cumprindo o acima disposto foram destruídos os produtos vegetais abaixo indicados pertencentes aos passageiros:

Assistiram à destruição,....., e.....

Praia, ..... de..... 199 .....

Inspector fitossanitário.....

**O inspector fitossanitário**

.....

517

que faz

o e sé

**Portaria nº 63/97**

de 15 de Setembro

Convindo aprovar, ao abrigo do artigo 6º do Decreto-Lei nº 26/97, de 20 de Maio, os modelos de pedido de autorização de importação de produtos fitossanitários, bem como o da própria autorização;

Manda o Governo de Cabo Verde pelo Ministro da Agricultura, Alimentação e Ambiente, o seguinte:

Artigo 1º

São aprovados os modelos de pedido de autorização de importação de produtos fitossanitários e de autorização de importação de produtos fitossanitários, os quais constam dos anexos I e II à presente Portaria de que fazem parte integrante.

Artigo 2º

Este diploma entra imediatamente em vigor.  
Gabinete do Ministro da Agricultura, Alimentação e Ambiente, 1de Setembro de 1997. — O Ministro, José António Pinto Monteiro



**MINISTÉRIO DE AGRICULTURA, ALIMENTAÇÃO E AMBIENTE**

Direcção Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária

**Direcção dos Serviços de Agricultura**

Serviços de Protecção Vegetal

**PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO  
DE IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS FITOSSANITÁRIOS**

Nome ou firma .....

Profissão .....

Morada ou sede .....

Solicita autorização para importar por (1) ..... a entrar  
no (2) ..... os seguintes produtos fitossanitários:

Numero de registo	Tipo de produto	Quantidade (l/kg)	País de origem	Endereço completo do fornecedor

destina a ser (3) .....

em (4) .....

Data ...../...../.....

Assinatura .....

- (1) Indicar o meio de transporte.
- (2) No porto ou aeroporto de entrada no país.
- (3) Indicar se se destina a: venda, revenda, uso pessoal, fins de investigação.
- (4) Indicar a ilha e o local exato onde o produto deverá ser vendido ou utilizado.



MINISTÉRIO DE AGRICULTURA, ALIMENTAÇÃO E AMBIENTE

Direcção Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária

Direcção dos Serviços de Agricultura

Serviços de Protecção Vegetal

AUTORIZAÇÃO DE IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS FITOSSANITÁRIOS

O Director Geral de Agricultura, Silvicultura e Pecuária abaixo assinado, autoriza a (1) \_\_\_\_\_ a importar através da Alfandêga de \_\_\_\_\_ no prazo máximo de seis meses a contar da data do presente certificado os seguintes produtos fitossanitários:

Numero de registo	Tipo de produto	Quantidade (l/kg)	País de origem	Endereço completo do fornecedor

Meio de transporte autorizado:

As seguintes condições são impostas

a) O produto fitossanitário deve vir acompanhado de um certificado do fabricante discriminando que a matéria activa e os outros constituintes da preparação comercial correspondem no que concerne a sua identidade, qualidade, pureza e composição ao produto solicitado, e que está em conformidade com as directivas do código internacional de conduta para a distribuição e utilização dos produtos fitossanitários da FAO de 1986.

b) Os rótulos devem ser em português, francês ou inglês.

\_\_\_\_\_ aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 199\_\_

Assinatura + carimbo do Serviço

(1) - Nome ou firma do importador

**Portaria nº 64/97**

de 15 de Setembro

Convindo aprovar, ao abrigo do nº 1 do artigo 13º do Decreto-Lei nº 26/97, de 20 de Maio, o modelo de autorização para a comercialização de produtos fitossanitários;

Manda o Governo de Cabo Verde pelo Ministro da Agricultura, Alimentação e Ambiente o seguinte:

Artigo 1º

É aprovado o modelo de «autorização para a comercialização de produtos fitossanitários» o qual consta do anexo único à presente Portaria, de que faz parte integrante.

Artigo 2º

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Gabinete do Ministro da Agricultura, Alimentação e Ambiente, 1 de Setembro de 1997. — O Ministro, *José António Pinto Monteiro*.



**MINISTÉRIO DE AGRICULTURA, ALIMENTAÇÃO E AMBIENTE**

Direcção Geral da Agricultura, Silvicultura e Pecuária

**Direcção dos Serviços de Agricultura**

**Serviços de Protecção Vegetal**

**AUTORIZAÇÃO PARA A COMERCIALIZAÇÃO DE  
PRODUTOS FITOSSANITÁRIOS PARA USO AGRÍCOLA**

Tendo em atenção o disposto no artigo 13º do Decreto-Lei nº 26/97, de 20 de Maio de 1997, e satisfazendo o requerente, as condições impostas no artigo 14º do mesmo diploma legal, é autorizado....., a comercializar os pesticidas homologados em Cabo Verde, devendo, no entanto, cumprir, escrupulosamente, as orientações do Decreto-Lei nº 26/97, de 20 de Maio de 1997, e as portarias que o regulamentam.

Esta autorização é válida até o dia     de     de 1997.

....., aos ..... de ..... de 1997

**O Director-Geral,**